



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0034292-95.2013.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ITAIQUARA ALIMENTOS S/A e ITAIQUARA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.210

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0034292-95.2013.8.26.0053/50.000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: ITAIQUARA ALIMENTOS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ICMS – JUROS DE MORA – LEI ESTADUAL n.º 13.918/2009 – Adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida – Decisão colegiada que reflete o entendimento consolidado pela Turma Julgadora – Nítido caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo em face do v. acórdão de fls. 983/996 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, a fim de se confirmar a sentença que havia julgado procedente o pedido inicial.

Sustenta o embargante (fls. 01/06) que o v. acórdão é omissivo, pois não se pronunciou sobre a possibilidade de aplicação dos honorários advocatícios com base na equidade. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 8.º do artigo 85 do Código de Processo Civil em conformidade com a Constituição Federal, vem arbitrando honorários por equidade quando a aplicação dos percentuais dos §§ 3.º e 5.º do mesmo diploma processual implica em valores exorbitantes e

desproporcionais. É imprescindível sanar a omissão acerca da possibilidade de aplicação dos honorários advocatícios com base na equidade, por força da isonomia que decorre diretamente do artigo 5.º, “caput”, da Constituição Federal; do princípio do devido processo legal na sua acepção substantiva, inserto no artigo 5.º, LIV, da Lei Maior, que prima por interpretação razoável da lei; do § 8.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles. Também é desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelos demandantes.

Na verdade, o que se pretende, *in casu*, é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é

manifesta a sua natureza infringente, o que não se admite.

Como é cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento em contrário, embora haja, somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica no caso vertente, em que o *decisum* foi proferido em perfeita consonância com a convicção dos julgadores.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Não houve omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade, uma vez que a matéria não foi devolvida pelo apelante em seu recurso. Ora, como o Estado de São Paulo não abordou essa questão, ela não poderia mesmo ter sido apreciada no v. acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, prevalece o v. aresto tal como lançado, que reflete o entendimento consolidado pela Turma Julgadora.

Diante do exposto, como não existem, na espécie, omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...